PROCESSO TC : 000250/2017
ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência Social de Lagarto/SE
ASSUNTO : 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : Andressa dos Santos Nascimento - Responsável
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 534/2021
RELATOR : Conselheiro Alexandre Lessa Lima

ACÓRDÃO TC - 3648 PLENO

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Preliminar de nulidade processual arguida pelo Ministério Público Especial. Rejeição. Mérito. Provimento Parcial. Redução da glosa para o montante de R$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais) e a Multa Administrativa para R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Manutenção dos demais termos da Decisão originária, inclusive, quanto a Irregularidade das Contas, multa de 10% sob a glosa e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para o que entender de direito, Procuradoria-Geral do Município para cobrança da glosa e da multa sobre a glosa e a Procuradoria-Geral do Estado em caso de inadimplemento voluntário da multa administrativa imposta.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: **Alexandre Lessa Lima** (Relator), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto** e **Rafael Sousa Fônseca** (Cons. Substituto), com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas **Luis Alberto Meneses**, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia **16/09/2021**, sob a Presidência do Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, por unanimidade dos votos, conhecer do recurso interposto, rejeitar a preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas e, no mérito JULGAR pelo **PROVIMENTO PARCIAL do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, manejado pela Sra. Andressa dos Santos Nascimento, inscrita no CPF sob o n° 013.519.215-33, com endereço situado na Rua Zacarias Junior, 815, Centro, Lagarto/SE, em face da Decisão TC - 19547 - Pleno,

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/09/2021 11:04:54
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 29/09/2021 11:48:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/09/2021 08:45:32

prolatada no Processo TC - 002911/2013, referente às Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Lagarto, exercício financeiro de 2012, nos termos da Decisão do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em, 30 de setembro de 2021.

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

ALEXANDRE LESSA LIMA
Conselheiro Relator

FUI PRESENTE:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/09/2021 11:04:54
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 29/09/2021 11:48:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/09/2021 08:45:32

MB

ACÓRDÃO Nº 3648 PLENO

RELATÓRIO

Tratam os autos, acerca de Recurso de Reconsideração (fls.04/347[1]), interposto pela Sra. Andressa dos Santos Nascimento, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 013.519.215-33, por meio do Protocolo TC n.º 2017/034686, em 06/03/2017, em face da Decisão TC – 19.547/PLENO, prolatada no Processo TC 002911/2013, pela qual o Pleno deste Sodalício julgou "pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais, referentes ao exercício financeiro de 2012 (…) imputando glosa de R$ 218.200,00 (duzentos e dezoito mil e duzentos reais), multa de 10% sobre a glosa, multa administrativa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao pagamento de despesas com realização de cursos e oficinas sem a comprovação da realização dos serviços, com fulcro no art. 34, III e art. 93, I da LCE 205/2011, bem como remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

DAS RAZÕES RECURSAIS

DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 01/2014

Segundo a recorrente, a documentação (fornecedor: SIN Serviços Especializados Ltda – ME, na monta de R$ 96.200) comprobatória apresentada no anexo I dá conta de que houve a prestação efetiva dos serviços, para realização de cursos de geração de emprego e renda. A documentação está acompanhada das listas de presença e cópia dos documentos de identificação dos participantes, bem como traz provas da realização dos cursos: depilação, manicure e pedicure; técnicas de vendas, maquiagem; maquiagem e boneca de pano. Portanto, ante a comprovação da prestação de serviços, não há razão para glosa, sob pena de enriquecimento sem causa da administração, vez que é justo que se pague por serviços prestados.

1 Toda a numeração referencial de páginas deste, está conforme o documento único obtido pelo sistema E-TCE, divergente, portanto, da numeração carimbada no processo físico.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/09/2021 11:04:54
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 29/09/2021 11:48:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/09/2021 08:45:32

MB

Quanto ao fornecedor Valter Souza dos Santos, no montante de R$ 40.000,00, contratado para ministrar aulas de canto, teclado, violão, baixo e outros instrumentos, a interessada afirma que a documentação está na Secretaria Municipal de Assistência Social e poderá ser analisada pelo TCE/SE em futuras inspeções. Por motivos desconhecidos, tal documentação não foi disponibilizada quando da realização desta inspeção referida. Entretanto, a recorrente tem fotos (Anexo II) que demonstram a realização dos cursos, com a utilização de instrumentos musicais e com o coral. O pagamento se deu de maneira legal e regular, com a finalidade pública alcançada e com a efetiva prestação dos serviços.

DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS Nº 31/2014

Item 9 – Déficit Orçamentário no valor de R$ 27.897,50

A despeito do quanto asseverado pelos técnicos do TCE/SE, que, no confronto entre as receitas e as despesas realizadas, há um déficit na ordem de R$ 27.897,50 (vinte e sete mil oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos). Neste item, há de se observar o disposto no art. 42 da LRF que veda ao gestor contrair despesas **"nos últimos dois quadrimestres do seu mandato".** Constata-se que a proibição para insuficiência de caixa só pode ser questionada nos últimos dois quadrimestres da gestão. Além disso, na composição da despesa realizada encontram-se em Restos a Pagar não Processados o valor de R$ 32.331,58, cujo direto do credor ainda não foi apurado, representando despesas não líquidas. Somente após a liquidação é que as despesas reúnem as condições para ser pagas. Ou seja, foram apenas empenhadas, e, uma vez inscritas em restos a pagar não processados, não podem ser consideradas exequíveis, não havendo obrigação legal de pagamento (Anexo III).

Os artigos 62 e 63, da Lei n. º 4.320/64, prelecionam que o credor só terá direito adquirido e, poderá receber o valor contratado, após o cumprimento da condição suspensiva prevista no contrato - **fornecimento dos bens ou prestação dos**

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/09/2021 11:04:54
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 29/09/2021 11:48:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/09/2021 08:45:32

serviços. A liquidação de despesa é a fase que permite à Administração reconhecer a dívida como líquida e certa, nascendo, portanto, a partir dela, a obrigação de pagamento, desde que as cláusulas contratadas tenham sido cumpridas. Tanto é assim, que no decorrer das fases anteriores ao pagamento e à liquidação - licitação, contrato e empenho -, o poder público pode desistir do dispêndio, em face do princípio da supremacia do interesse público. Isso produziria, para efeitos criminais, a denominada *desistência voluntária* (Código Penal, art. 15). Dessa forma, se desconsiderarmos os Restos a Pagar não Processados, teremos assim um *superávit* de R$ 4.432,08, conforme detalhamento da tabela disposta no recurso de reconsideração. Não há irregularidade, inexiste ilegalidade.

Item 10 – Assumir Obrigações sem Lastro Financeiro

Segundo os técnicos, as irregularidades apontadas nos itens 9 e 10 ferem o princípio da legalidade, já que afetam o equilíbrio das contas públicas, inobstante terem natureza formal, não sendo, portanto, suficiente graves, para macular o período. O presente item segue o mesmo entendimento do anterior, tendo em vista que a despesa só é efetiva quando está liquidada. Nesse compasso, a disponibilidade ao final do exercício é de R$ 3.749,98, considerados o passivo financeiro, restos a pagar não processados do exercício, passivo financeiro devido e ativo financeiro. Logo, há lastro financeiro e o apontamento merece ser desconsiderado.

DAS DEMAIS FALHAS

Conforme a decisão recorrida, tratam-se de falhas formais, que não causaram dano ao erário e resultaram de inabilidade de gestão, na condução de procedimentos licitatórios e administrativos, não havendo má-fé ou dolo. Em razão de tais falhas procedimentais, houve penalização com multa administrativa em valor bastante excessivo (R$ 10.000,00), considerando outros julgados similares. Assim sendo, com a comprovação da execução dos serviços, a manutenção da glosa se mostra descabida, devendo haver a modificação do julgado, reconhecendo a regularidade, ainda

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/09/2021 11:04:54
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 29/09/2021 11:48:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/09/2021 08:45:32

que com ressalvas, do período auditado, uma vez que as falhas remanescentes são de natureza puramente formal.

DO VALOR DA MULTA

Nos termos da interessada, não houve qualquer ato antieconômico, desarrazoado ou descompromissado com o interesse público, não houve apropriação indébita de recursos e não está comprovado o propósito ardiloso, má-fé ou ainda dolo, por parte da ex-Gestora. O valor da multa aplicada é mais alto do que normalmente se observa nos demais processos do Tribunal de Contas, em casos semelhantes vide os julgados (Processo TC 000.388/2010. Decisão TC 25.502 - Secunda Câmara [**Anexo I]**) dessa Colenda Corte de Contas, determinando, em situações análogas, a aplicação de multa, no patamar máximo de R$ 3.000,00 (três mil reais). Destarte, entende-se que o mais acertado, observando o habitual senso de justiça desse Tribunal, é que haja a redução da multa aplicada, já que no presente caso, não há que se falar em culpabilidade. Em atenção ao Princípio da Proporcionalidade, da Isonomia, razoabilidade e proporcionalidade é razoável a redução do seu valor.

DA REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MPE)

Ilustre Conselheiro, por fim, merece combate o comando de encaminhamento da decisão para o Ministério Público Estadual. Inobstante não haver um esclarecimento sobre os motivos e finalidades da remessa, as razões recursais cuidarão de provar a inexistência de Ato de Improbidade Administrativa e/ou ilícito criminal, que justifiquem referido encaminhamento. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que é indispensável a demonstração de dolo específico e má intenção para que o ato indicado como ilegal adquira *status* de improbidade. O entendimento é da Primeira Seção. Eis o julgado:

> "ADMINISTRATIVO AGRAVO REGIMENTAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ART. 10 DA LEI N. 8.429/92 SANÇÃO DO ART. 12, I I , DA LEI DE IMPROBIDADE BOA-FÉ DO AGENTE CRITÉRIOS DE ANÁLISE. (…) **3. Os atos de improbidade só**

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/09/2021 11:04:54
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 29/09/2021 11:48:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/09/2021 08:45:32

MB

> **são punidos a título de dolo, indagando-se da boa ou má fé do agente, nas hipóteses dos artigos 9 o e 11 da Lei 8.429/92 . (REsp 842.428/ES, Rei. Min. Eliana Calmon, DJ 21.5.2007)** MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2008.

Excelência, embora o ordenamento jurídico pátrio venha, cada vez mais, prestigiando a responsabilidade objetiva, com o incremento das hipóteses em que tal forma de responsabilização é aplicável, é certo que a regra geral ainda é a responsabilidade subjetiva. A responsabilização por improbidade administrativa não guarda relação com a noção de responsabilidade civil desenvolvida no âmbito do direito privado, a qual é voltada primordialmente à reparação de um dano, que, aliás, pode, em algumas situações, ser causado até mesmo por um ato lícito e ainda assim haverá o dever de indenizar. Não há como admitir a imputação de ato de improbidade administrativa na ausência de elemento subjetivo. Inexistem sequer indícios do reclamado dolo específico de causar prejuízo ao erário e, menos ainda, a intenção má do conluio para tirar proveito da administração pública. O que se vê no presente caso é a ocorrência de falhas administrativas, incapazes de macular o período auditado. A administrativista, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, aponta que:

> "O *enquadramento na Lei de Improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da Lei de Improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de encarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público*

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/09/2021 11:04:54
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 29/09/2021 11:48:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/09/2021 08:45:32

> *(em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros.*
> *A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o aspecto de proporcionalidade entre meios e fins."* (Op. cit., p. 727-8)

Os seguintes julgados bem ilustram o entendimento atual do STJ:

> "ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INICIAL FUNDADA NA MERA ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1339336/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.03.2011, DJe 16.03.2011)
> AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE DOLO APTO A CARACTERIZAR A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (Ag Rg no REsp 1065588/SP, Rel.Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.02.2011, DJe 21.02.2011)

Assim, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, o elemento subjetivo é indispensável à caracterização do ato de improbidade administrativa. Como se vê, **considerou-se que nem toda irregularidade administrativa reclama punição na forma da Lei de Improbidade e, ainda, que não se confunde o administrador inábil com o ímprobo.** Parece-nos bem o caso dos autos, em que a ex-gestora, por mera inabilidade, deixou de cumprir algumas formalidades legais sem, entretanto, causar qualquer prejuízo ao erário, muito menos ter obtido qualquer tipo de vantagem por conta da conduta. Nesse compasso, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Sergipe tem direcionado seus julgados, reconhecendo como **falha formal, vício procedimental.** Atitudes como a que ora se debate nestes autos, são desprovidas de dolo ou má-fé, de sorte que estão fora do âmbito da caracterização do Ato de Improbidade Administrativa e do ilícito penal propriamente dito, sendo objeto, unicamente

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/09/2021 11:04:54
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 29/09/2021 11:48:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/09/2021 08:45:32

da sanção de multa, ou ainda de Recomendação por parte do órgão fiscalizador, não cabendo, portanto, o encaminhamento ao MP Estadual, por ser de Justiça.

DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, restando demonstrado que todos os atos da ex-Gestora foram pautados na mais estrita legalidade, requer:

Que haja a cassação total da Decisão n° 19.547 - Pleno, no sentido de excluir a glosa por ela imputada, tendo em vista os argumentos acima expendidos, bem assim os documentos ora adunados, reconhecendo a REGULARIDADE, ainda que com RESSALVAS, da Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Lagarto, exercício de 2012, por ser medida de Justiça.

Pugna ainda, pela reforma da decisão com a consequente exclusão da multa, ou, em atendimento ao Princípio da Eventualidade, no caso de ainda persistir o entendimento da existência de conduta passível de multa, seja a mesma reduzida para no máximo o valor R$ 3.000,00 (três mil reais).

Que após o julgamento e, finalizadas as formalidades de praxe, proceda-se com o **ARQUIVAMENTO dos autos processuais,** em atenção a Ementa 58, da Resolução TC - 200, de 15 de fevereiro de 2001, e também com o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, esculpido no art. 5o, inciso LIV, da Carta Magna.

Que acaso as razões apresentadas nessa ocasião não sejam suficientes para elidir os questionamentos efetuados, que seja aberto prazo para que a Recorrente possa apresentar suas Alegações Finais.

Que Vossa Excelência determine a ***intimação da Recorrente através do Diário Oficial Eletrônico, para o julgamento do presente feito, com a devida antecedência,*** como forma de exercer, de forma plena, o Direito Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/09/2021 11:04:54
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 29/09/2021 11:48:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/09/2021 08:45:32

MB

O **Parecer de Admissibilidade nº 531/201**7 (fls.349/351), da lavra da **Coordenadoria Jurídica (COJUR)**, pela admissibilidade. O presente recurso foi recebido e autuado por meio do despacho do Presidente (fls.353).

A **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (CCI)**, por meio da **Informação nº 40/2017** (fls.357/362), após análise dos argumentos recursais, opina pelo **provimento parcial** do presente, apenas para **excluir o valor glosado** relativo a despesa de R$ 96.200,00 (fornecedor: SIN Serviços Especializados Interligados Ltda), assim como **opina pela redução da multa administrativa com valor a ser fixado pelo Conselheiro Relator,** mantidos os demais termos da decisão guerreada. A Coordenadora da 2ª CCI, no despacho de fls. 363, ratifica a informação retro.

Com os autos, o **Ministério Público Especial de Contas** (MPC), através do Procurador José Sérgio Monte Alegre, no **Parecer nº 516/2021** (fls.366), suscita **preliminar** de incompetência absoluta da CCI, quanto à matéria, de natureza exclusivamente jurídica, sob o argumento que a execução de atividades jurídicas foi deferida pela LC 204/2011, no seu Art. 17, I, da LC 204/2011, à Coordenadoria Jurídica, inadmitida a delegação. O ato - INFORMAÇÃO 40/2017 - É NULO DE PLENO DIREITO E NÃO ADMITE REFORMA, RATIFICAÇÃO OU CONVERSÃO (Art. 76,11 e §4° da Lei Complementar 36/96). Assim, e em homenagem a razoável duração do processo, para obviar arguição de nulidade mais adiante, restituo os autos ao ilustre Relator para que se digne a refazer a instrução no ponto assinalado como nulo neste parecer, provocando, agora sim, o pronunciamento da COJUR.

O Conselheiro Relator, por conduto do despacho de fls. 368, acolhe a sugestão do MPC e remete os autos à COJUR.

A COJUR, em atendimento ao quanto determinado pelo relator, emitiu a Informação nº 1288/2020 (fls.384/386) em nome dos princípios da celeridade e da

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/09/2021 11:04:54
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 29/09/2021 11:48:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/09/2021 08:45:32

economicidade, adota os fundamentos e conclusões da 2ª CCI, em todos os seus termos, por se bastarem em si.

Novamente com os autos, o MPC, por meio do Procurador José Sérgio Monte Alegre, firmou o Parecer nº 534/2021 (fls.390), onde ratifica o seu parecer anterior, vez que o subscritor da peça opinativa da CCI não é advogado, logo, argui a **preliminar** de incompetência, que não admite reforma, conversão ou ratificação, nos termos do art. 76, II, da LC 33/96, porém, no mérito, pugna pelo **Provimento Parcial** nos termos do opinamento formulado pelos órgãos técnicos (CCI e COJUR), que acompanha.

É o quanto basta para relatar.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/09/2021 11:04:54
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 29/09/2021 11:48:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/09/2021 08:45:32

MB

VOTO

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sra. Andresa dos Santos Nascimento, inscrita no CPF sob o n° 013.519.215-33, com endereço situado na Rua Zacarias Junior, 815, Centro, Lagarto/SE, em face da Decisão TC - 19547 - Pleno, prolatada no Processo TC - 002911/2013, referente às Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Lagarto, exercício financeiro de 2012 (fls. 05/14).

É regimentalmente assentado o cabimento do recurso de reconsideração, que será apreciado pelo órgão, Câmara ou Pleno, que houver proferido a decisão recorrida, e poderá ser formulado por escrito, uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias (art. 192 do Regimento Interno).

Ratificamos a admissibilidade recursal e somos pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, ante a presença dos requisitos legais necessários, consoante fundamentos insertos no Parecer n° 531/2017, exarado pela Coordenadoria Jurídica fls. 348/350.

Preambularmente, enfrento a **PRELIMINAR** suscitada pelo Ministério Público de Contas, que argui a pretensa incompetência absoluta da CCI, o que ensejaria suposta nulidade, que segundo o mesmo não admite reforma, conversão ou ratificação, nos termos do art. 76, II, da LC 33/96.

Ocorre que, o confronto da preliminar referida com o arcabouço normativo que deve ser aplicado *in casu*, demonstra que a mesma não merece prosperar.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/09/2021 11:04:54
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 29/09/2021 11:48:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/09/2021 08:45:32

MB

Há de se acompanhar na íntegra os argumentos bem fundamentados da Coordenadoria Jurídica lançados na Informação de fls. 384/386, posto que a matéria em apreço foi exaustivamente abordada pela 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, através da Informação nº 40/2017 (às fls. 357/362), **inclusive, no que diz respeito às suas implicações jurídicas**, encontrando-se tal manifestação amparada pela Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Corte, mormente através dos seus arts. 110, 136, § 1º, e 148. Ademais, em nome dos princípios da celeridade e da economicidade, a Coordenadoria especializada adotou os fundamentos e conclusões da 2ª CCI, em todos os seus termos, por se bastarem em si. Logo, resta afastada a preliminar epigrafada.

No mérito, porém, a irresignação manejada pela ora recorrente, merece prosperar apenas parcialmente, posto que, na forma manifestada pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas, dada ausência de substratos fáticos e jurídicos suficientes a alterar na totalidade a decisão guerreada, permanece a pecha da irregularidade originalmente decidida.

Como bem destacado pela CCI oficiante na **Informação nº 40/2017** (fls.357/362), a recorrente não cuidou de se pronunciar a respeito de todas as irregularidades/falhas apontadas na decisão recorrida, silenciando acerca das abaixo descritas:

> - Pagamento à empresa José Milton de Melo - ME no valor de R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) referente ao curso de aproveitamento da mandioca, sem comprovação da realização dos serviços;
> - Pagamento de Bolsa Família Municipal sem observância da legislação e no valor a maior do que o autorizado no importe de R$1.000,00;

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/09/2021 11:04:54
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 29/09/2021 11:48:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/09/2021 08:45:32

MB

- Ausência de comprovação da execução dos serviços de consultoria contratados junto ao fornecedor Adelvan Macedo dos Santos ME no valor de R$ 63.667,00 (sessenta e três mil e seiscentos e sessenta e sete reais);
- Irregularidade no pagamento das despesas decorrentes do Pregão Presencial 05/2012, objetivando a aquisição de peixes;
- Contratação de pessoal temporário para vagas previstas no Concurso Público 01/2011, vigente à época da contratação; - Irregularidades no Pregão Presencial 15/2012, que objetivou a locação de brinquedos e de cinema 6D; - Classificação das Transferências Financeiras do Município ao Fundo como Receitas do Tipo "Transferência Intergovernamental";

Assim, as mesmas continuam a integrar a decisão original atacada, que julgou, por unanimidade, irregulares as contas anuais do citado Fundo, relativas ao exercício de 2012. Porém, há de se acolher, vários pontos das razões recursais, posto que, ensejam o provimento parcial do recurso interposto, sem alterar, entretanto, a decisão quanto a reprovação das contas.

Destarte, se extrai da manifestação dos órgãos técnicos, que às justificativas apresentadas para as demais irregularidades, os documentos colacionados alusivos ao curso de geração de emprego e renda, a lista de frequência, ficha cadastral, de identificação dos participantes, por se constituírem em indícios de realização dos cursos ali citados, sana a irregularidade apontada no pagamento dos serviços contratados com a empresa SIN Serviços Especializados Interligados Ltda.

Contudo, em relação à despesa decorrente dos serviços objeto do contrato firmado com a empresa Valter Souza dos Santos ME, somente as fotos carreadas pela defesa, não possibilitam relacionar as imagens com possíveis oficinas de aulas de canto, teclado, violão, baixo e outros instrumentos, portanto não se possuem elementos suficientes comprobatórios da execução dos serviços objeto do contrato.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/09/2021 11:04:54
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 29/09/2021 11:48:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/09/2021 08:45:32

MB

No que concerne as falhas atinentes ao Déficit Orçamentário assumir obrigação sem lastro financeiro, as contas objeto da decisão recorrida, referem-se ao exercício financeiro de 2012, último ano de sua gestão, portanto plenamente aplicável in casu o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não procedendo assim as assertivas da recorrente quanto a não aplicabilidade do citado dispositivo legal.

Corroboro ainda com o entendimento, que não pode prosperar a justificativa avençada para que seja desconsiderado o valor registrado como Restos a Pagar não Processados, posto que seja despesa efetivada, apenas não foram pagas em virtude da não conclusão do processo de pagamento por ausência de documentos hábeis, mas a despesa existia e deveria ser quitada.

Nesse contexto, a recorrente somente conseguiu sanar a irregularidade apontada na despesa referente à contratação da empresa SIN Serviços Especializados Interligados Ltda, no valor de R$ 96.200,00 (fls. 360/361), permanecendo assim as demais falhas relatadas.

Por fim, no que diz respeito ao suposto excessivo valor da multa administrativa, deve-se inferir de todo o arcabouço processual, a gravidade das irregularidades atinentes aos pagamentos de despesas sem a comprovação da realização dos serviços, gerando, assim, dano ao erário, fato que impõe o apenamento do gestor na **proporcionalidade** da severidade do dano causado, levando-se em consideração no caso concreto a redução da glosa, cabível é a revisão da multa administrativa aplicada no julgamento inicial.

Por tais fundamentos, apresento **VOTO**, no sentido de conhecer do Recurso de Reconsideração interposto para, com fulcro nos fundamentos externados pela Coordenadoria Jurídica, rejeitar a preliminar de nulidade processual suscitada

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/09/2021 11:04:54
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 29/09/2021 11:48:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/09/2021 08:45:32

MB

pelo *Parquet* de Contas e, no mérito acompanhado da 2ª CCI, COJUR e MPC, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para que seja reformada a Decisão TC -19547 - Pleno, prolatada no Processo TC - 002911/2013, a fim de excluir do valor glosado a despesa referente ao pagamento efetivado à empresa SIN Serviços Especializados Interligados Ltda no montante de R$ 96.200,00 (noventa e seis mil e duzentos reais), permanecendo, a glosa, porém no valor total de R$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais) correspondente aos pagamentos realizados às empresas Valter Souza dos Santos - ME e José Milton de Melo - ME, nos valores respectivos de R$ 40.000,00 e R$ 82.000,00, a multa de 10% sobre a glosa e a sanção administrativa, fixado no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se os demais termos da Decisão original, inclusive, quanto a Irregularidade das Contas, multa de 10% sob a glosa e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para averiguação do que entender de direito, Procuradoria-Geral do Município para cobrança da glosa e da multa sobre a glosa e a Procuradoria-Geral do Estado em caso de inadimplemento voluntário da multa administrativa

Isto posto, e

Considerando que o processo em destaque, atendeu a todos os requisitos legais, não havendo, destarte, nenhum vício procedimental a ser sanado, assim como, constata-se que foi oportunizado à interessada na forma legal pertinente o exercício irrestrito da ampla defesa, em perfeita consonância com o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal do Brasil de 1988;

Considerando o Voto do Relator que afasta a preliminar arguida pelo *Parquet* de Contas e, no mérito acompanha o entendimento do Ministério Público de Contas, assim como o posicionamento das unidades técnicas (CCI e COJUR), pelos fundamentos fático-jurídicos expostos, e o que mais dos autos consta.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/09/2021 11:04:54
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 29/09/2021 11:48:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/09/2021 08:45:32

MB

ACÓRDÃO Nº 3648 PLENO

ACÓRDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Virtual Plenária**, realizada no dia **16/09/2021**, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para, **REJEITAR a preliminar** processual arguida pelo Ministério Público de Contas e, no mérito JULGAR pelo **PROVIMENTO PARCIAL do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, manejado pelo Sra. Andresa dos Santos Nascimento, inscrita no CPF sob o n° 013.519.215-33, com endereço situado na Rua Zacarias Junior, 815, Centro, Lagarto/SE, em face da Decisão TC - 19547 - Pleno, prolatada no Processo TC - 002911/2013, referente às Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Lagarto, exercício financeiro de 2012, **para reduzir a glosa para o montante de R$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), bem como a multa administrativa para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, mantendo-se os demais termos da Decisão original, inclusive, quanto a **Irregularidade das Contas**, **multa de 10% sob a glosa e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para averiguação do que entender de direito**, Procuradoria-Geral do Município para cobrança da glosa e da multa sobre a glosa e a Procuradoria-Geral do Estado em caso de inadimplemento voluntário da multa administrativa.

ALEXANDRE LESSA LIMA
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/09/2021 11:04:54
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 29/09/2021 11:48:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/09/2021 08:45:32

MB